



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08818/22

Objeto: Licitação, Contratos e Termos Aditivos

Órgão/Entidade: Prefeitura de Araçagi

Responsável: Josilda Macena Benício Leite

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – CONTRATOS E ADITIVOS – Regularidade do Pregão Eletrônico n.º 039/2021, dos Contratos Administrativos n.º 201/2021, n.º 202/2021, n.º 203/2021, n.º 204/2021, n.º 205/2021 e n.º 206/2021, bem como dos 1º Termos Aditivos aos ajustes n.ºs 203, 204, 205 e 206/2021. Arquivamentos dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00468/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 08818/22, referente à Licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 039/2021, realizada pelo Município de Araçagi, objetivando a aquisição diária de refeições para membros das equipes de profissionais composta por “Médico, Dentista, Enfermeiro e outros” da Secretaria de Saúde prestadores de serviços em UBS” nas comunidades rurais e distritos do Município de Araçagi, bem como atinente aos Contratos e Termos Aditivos dela decursivos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

1. Julgar regulares a licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 039/2021, os Contratos Administrativos n.º 201/2021, n.º 202/2021, n.º 203/2021, n.º 204/2021, n.º 205/2021 e n.º 206/2021 bem como os 1º Termos Aditivos aos ajustes n.ºs 203, 204, 205 e 206/2021; e
2. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 07 de março de 2023



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08818/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata do exame da legalidade da Licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 039/2021, realizada pelo Município de Araçagi, objetivando a aquisição diária de refeições para membros das equipes de profissionais composta por "Médico, Dentista, Enfermeiro e outros" da Secretaria de Saúde prestadores de serviços em UBS" nas comunidades rurais e distritos do Município de Araçagi, no montante de R\$ 144.000,00, bem como dos Contratos e Termos Aditivos dela decursivos.

A Unidade Técnica elaborou relatório inicial, fls. 260/268, e apontou as seguintes inconformidades:

- Não consta a solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 38 da Lei 8.666/1993;
- Não consta autorização por agente competente para promoção da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação, Lei nº 10.520/2002 art. 3º, I;
- Não consta portaria de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, conforme preconiza o inciso IV, art. 3º da lei 10.520/2002;
- Não consta justificativas para as quantidades a serem adquiridas;
- Não consta ampla pesquisa de mercado, nos termos do art. 15, § 1º, Lei de Licitações;
- Não consta a publicação do aviso do edital na imprensa oficial;
- Não consta parecer jurídico correspondente ao controle preventivo de legalidade, conforme exigido pela Lei 8.666/1993, no seu art. 38, parágrafo único;
- Não consta a ata de abertura, conforme art. 43, § 1º da Lei 8.666/93 c/c art. 4º, VI e VII, da Lei 10.520/2002;
- Não constam os documentos referentes à habilitação dos licitantes vencedores, conforme dispõem os artigos 28 a 31 da Lei 8.666/1993;
- Não constam propostas atualizadas das empresas vencedoras, conforme art. 38, IV, da Lei 8.666/1993;
- Não consta comprovante de publicação do resultado da licitação na imprensa oficial, conforme disposto no art. 38, XI da Lei 8.666/93; e
- Incorreção na fundamentação adotada para aditamento dos contratos.

Realizado o chamamento da Prefeita do Município de Araçagi, Sra. Josilda Macena Benício Leite, a referida autoridade apresentou a sua defesa (DOC TC 06605/23), abordando as inconformidades descritas no relatório inicial.

A Auditoria, com base na contestação e nos documentos acostados ao feito, concluiu, em suma, fls. 502/512, que as inconsistências foram sanadas.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08818/22

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que não restaram máculas no exame da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 039/2021, bem como dos Contratos e Termos Aditivos dela decursivos.

Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. Julgue regulares a licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 039/2021, os Contratos Administrativos n.º 201/2021, n.º 202/2021, n.º 203/2021, n.º 204/2021, n.º 205/2021 e n.º 206/2021, bem como os 1º Termos Aditivos aos ajustes n.ºs 203, 204, 205 e 206/2021; e
2. Determine o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de março de 2023

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Março de 2023 às 09:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 8 de Março de 2023 às 09:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 8 de Março de 2023 às 10:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO